



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

|||||
SF/19804.99259-31

EMENDA N° _____ - CCJ
(Emenda **MODIFICATIVA** à PEC nº 188, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 198 e ao § 7º do art. 212, ambos da Constituição Federal, alterados pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 198.

.....
§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no §2º, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que exceder o mínimo aplicável nos termos do art. 212, caput, desta Constituição, desde que os entes federados estejam com bons índices nas áreas de saúde e educação e que a medida não acarrete vulnerabilidade de uma área em detrimento da outra.” (NR)

“Art. 212.

.....
§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no caput, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 198, § 2º, desta Constituição, desde que os entes federados estejam com bons índices nas áreas de saúde e educação e que a medida não acarrete vulnerabilidade de uma área em detrimento da outra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 188/2019 acrescenta § 7º ao art. 198, que versa sobre saúde, e § 7º ao art. 212, que trata da educação, para estabelecer a possibilidade de compensação entre os gastos mínimos obrigatórios à maior de uma área na outra. O texto atual da Constituição Federal determina aos Estados e Municípios que, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sejam aplicados na



SENADO FEDERAL

manutenção e desenvolvimento do ensino. Para a saúde a Constituição estabelece o percentual mínimo obrigatório de 12% aos Estados e 15% aos Municípios. Caso a PEC 188 seja aprovada, os pisos mínimos poderão ser somados e o gestor, de acordo com a realidade do município, o redistribuirá entre saúde e educação. **Esta medida, benéfica à liberdade de gestão, poderá acarretar vulnerabilidade de uma área em detrimento da outra.**

É importante lembrar que, mesmo contando com previsão constitucional de percentuais mínimos de investimento, o serviço prestado por muitos Estados e Municípios nas áreas de saúde e educação ainda é precário. Em vários casos, a infraestrutura e o efetivo são insuficientes para atender a demanda do cidadão.

Portanto, com o objetivo de assegurar ao cidadão garantias mínimas de acesso aos serviços de saúde e educação, propomos a presente emenda, a qual pretende modificar a parte final dos § 7º's dos artigos 198 e 212 da Constituição, dispostos no art. 2º da PEC 188/2019, para estabelecer que **a referida dedução só poderá ser feita pelos entes federados que estejam com bons índices nas áreas de saúde e educação e desde que não acarrete vulnerabilidade de uma área em detrimento da outra.**

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SF/19804.99259-31